



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225488 - RS (2026/0132387-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : WESLEI MARTINS SILVEIRA
ADVOGADO : JOÃO PEREIRA NETO - RS092283
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. ÓBICES DAS SÚMULAS 182, 7 E 83/STJ. TEMA 1.259/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ.
2. *Fato relevante.* Condenação pelos delitos do art. 180 do Código Penal, arts. 12 e 16 da Lei 10.826/2003 e art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, em concurso material. A defesa, no recurso especial, alegou, entre outros pontos, negativa de prestação jurisdicional, nulidade por quebra da cadeia de custódia, aplicação do tráfico privilegiado, desclassificação da receptação dolosa para culposa e consunção entre posse/munições/arma e tráfico de drogas.
3. *Decisões anteriores.* Sentença condenatória mantida em apelação com redimensionamento da pena; embargos de declaração rejeitados. Na origem, negado seguimento ao recurso especial, com fundamentos autônomos: consonância com o Tema 1.259/STJ, ausência de demonstração do dissídio, inexistência de negativa de prestação jurisdicional, regularidade da cadeia de custódia e incidência das Súmulas 7 e 83/STJ. Decisão monocrática subsequente não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica (Súmula 182/STJ).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo regimental impugnaram especificamente todos os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, à luz do princípio da dialeticidade e da Súmula 182/STJ. 5. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se, por analogia ao processo penal, o dever de impugnação específica previsto nos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, em harmonia com a Súmula 182/STJ, impondo ao agravante o enfrentamento concreto e pormenorizado de todos os fundamentos da decisão agravada.

7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi amparada em múltiplos fundamentos suficientes (consonância com o Tema 1.259/STJ; ausência de demonstração do dissídio; inexistência de negativa de prestação jurisdicional; regularidade da cadeia de custódia; incidência das Súmulas 7 e 83/STJ), que não foram impugnados de modo específico, contemporâneo e analítico, inclusive quanto à necessidade de cotejo analítico e distinguishing para superar a Súmula 83/STJ.

8. As teses defensivas sobre cadeia de custódia, tráfico privilegiado e desclassificação da receptação para a modalidade culposa demandam reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial pela Súmula 7/STJ.

9. Inexiste ilegalidade flagrante ou teratologia na decisão agravada que autorize a concessão de habeas corpus de ofício, porquanto as questões foram apreciadas pelas instâncias ordinárias e eventual reforma exigiria incursão probatória indevida.

10. Mantém-se a decisão monocrática, sendo atribuição do relator não conhecer de recurso que não ataque especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, do CPC).

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 182/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.021, § 1º; RISTJ, art. 259, § 2º; CPC, art. 1.042; CPC, art. 932, III; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.994.424/RS e REsp 2.000.953/RS (Tema 1.259); STJ, AREsp 3.077.400/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 02.03.2026; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.437.107/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 11.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.999.932/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 02.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 1.777.324/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 02.02.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.087.876/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 16.09.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225488 - RS (2026/0132387-3)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : WESLEI MARTINS SILVEIRA
ADVOGADO : JOÃO PEREIRA NETO - RS092283
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. ÓBICES DAS SÚMULAS 182, 7 E 83/STJ. TEMA 1.259/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante.* Condenação pelos delitos do art. 180 do Código Penal, arts. 12 e 16 da Lei 10.826/2003 e art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, em concurso material. A defesa, no recurso especial, alegou, entre outros pontos, negativa de prestação jurisdicional, nulidade por quebra da cadeia de custódia, aplicação do tráfico privilegiado, desclassificação da receptação dolosa para culposa e consunção entre posse/munições/arma e tráfico de drogas.

3. *Decisões anteriores.* Sentença condenatória mantida em apelação com redimensionamento da pena; embargos de declaração rejeitados. Na origem, negado seguimento ao recurso especial, com fundamentos autônomos: consonância com o Tema 1.259/STJ, ausência de demonstração do dissídio, inexistência de negativa de prestação jurisdicional, regularidade da cadeia de custódia e incidência das Súmulas 7 e 83/STJ. Decisão monocrática subsequente não conheceu do agrado em recurso especial por ausência de impugnação específica (Súmula 182/STJ).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se as razões do agravo regimental impugnaram especificamente todos os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, à luz do princípio da dialeticidade e da Súmula 182/STJ. 5. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade flagrante apta a justificar a concessão de habeas corpus de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se, por analogia ao processo penal, o dever de impugnação específica previsto nos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, em harmonia com a Súmula 182/STJ, impondo ao agravante o enfrentamento concreto e pormenorizado de todos os fundamentos da decisão agravada.

7. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi amparada em múltiplos fundamentos suficientes (consonância com o Tema 1.259/STJ; ausência de demonstração do dissídio; inexistência de negativa de prestação jurisdicional; regularidade da cadeia de custódia; incidência das Súmulas 7 e 83/STJ), que não foram impugnados de modo específico, contemporâneo e analítico, inclusive quanto à necessidade de cotejo analítico e distinguishing para superar a Súmula 83/STJ.

8. As teses defensivas sobre cadeia de custódia, tráfico privilegiado e desclassificação da receptação para a modalidade culposa demandam reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial pela Súmula 7/STJ.

9. Inexiste ilegalidade flagrante ou teratologia na decisão agravada que autorize a concessão de habeas corpus de ofício, porquanto as questões foram apreciadas pelas instâncias ordinárias e eventual reforma exigiria incursão probatória indevida.

10. Mantém-se a decisão monocrática, sendo atribuição do relator não conhecer de recurso que não ataque especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, do CPC).

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 182/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.021, § 1º; RISTJ, art. 259, § 2º; CPC, art. 1.042; CPC, art. 932, III; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1.994.424/RS e REsp 2.000.953/RS (Tema 1.259); STJ, AREsp 3.077.400/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 02.03.2026; STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 2.437.107/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 11.02.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.999.932/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 02.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 1.777.324/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 02.02.2021;

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WESLEI MARTINS SILVEIRA contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos delitos previstos no art. 180 do Código Penal, nos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003 e no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, em concurso material, em razão de fatos relacionados à receptação de bens provenientes de furto, posse irregular de arma de fogo e munições e tráfico de drogas (fls. 259-279)

A sentença julgou procedente a denúncia e condenou o réu, afastando, entre outras teses defensivas, a alegação de quebra da cadeia de custódia, a pretensão absolutória, o pedido de desclassificação da receptação para a modalidade culposa, a desclassificação do tráfico para posse de drogas para consumo próprio, a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, o princípio da insignificância em relação às munições e a tese de crime único ou consunção.

Interposta apelação defensiva, a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao recurso, apenas para redimensionar a pena privativa de liberdade para 9 anos, 7 meses e 22 dias de reclusão, além de 565 dias-multa (fls. 414-426)

Opostos embargos de declaração, a defesa sustentou omissão, contradição e obscuridade quanto à cadeia de custódia, à desclassificação do tráfico, à minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, à dosimetria, ao concurso de crimes, à insignificância das munições, à consunção entre arma de fogo e tráfico de drogas, à manutenção da prisão preventiva, à detração e ao regime prisional (fls. 427-433).

Os aclaratórios foram rejeitados. (fls. 436-444)

A defesa interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 180, § 3º, do Código Penal, 157, § 3º, 158-A a 158-F e 619 do Código de Processo Penal, e 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Sustentou, em síntese: negativa de prestação jurisdicional; nulidade da prova pericial por quebra da cadeia de custódia; indevido afastamento do tráfico privilegiado; necessidade de desclassificação da receptação dolosa para culposa; e

aplicação do princípio da consunção entre a posse de munições/arma e o tráfico de drogas (fls. 448-470).

O recurso especial foi inadmitido na origem.

A Segunda Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou seguimento ao apelo extremo, registrando, quanto ao Tema 1.259/STJ, que o acórdão recorrido estaria em consonância com a orientação firmada por esta Corte Superior. Também foram aplicados óbices relativos à ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, à inexistência de negativa de prestação jurisdicional, à regularidade da cadeia de custódia, à incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ (fls. 489-501)

Nas razões do agravo em recurso especial, a defesa sustentou que a decisão de inadmissibilidade deveria ser reformada, ao argumento de que o recurso especial discutia matéria de direito federal, e não simples revolvimento fático-probatório. Alegou, ainda, a inaplicabilidade do Tema 1.259/STJ, negativa de prestação jurisdicional, violação às regras sobre cadeia de custódia, possibilidade de incidência do tráfico privilegiado, viabilidade de exame da tese relativa à receptação e suficiência do cotejo analítico.

Sobreveio decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182/STJ.

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Afirmar que o agravo em recurso especial teria enfrentado, ponto a ponto, a incidência da Súmula n. 83/STJ quanto à cadeia de custódia, ao tráfico privilegiado e aos elementos probatórios aptos e suficientes. Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado. Subsidiariamente, pugna pela concessão de habeas corpus de ofício (fls. 503-508).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental (fls. 589-593)

É o relatório.

VOTO

Em decisão monocrática, foi negado seguimento ao recurso especial por consonância do acórdão recorrido com a tese firmada nos REspS 1.994.424/RS e 2.000.953/RS (Tema 1.259 do STJ), não sendo conhecido quanto às demais teses, por óbice das Súmula n. 284, STF e das Súmulas n. 7 e 83, STJ (fls. 489-501).

O agravo regimental destina-se a desafiar decisões monocráticas proferidas em matéria penal, motivo pelo qual caberia à parte recorrente impugnar os fundamentos que levaram ao não conhecimento do recurso especial. Em respeito ao princípio da dialeticidade, à parte competia apontar o equívoco da decisão agravada, demonstrando que o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem.

Caberia, assim, ao agravo regimental, em respeito ao princípio da dialeticidade, apontar o equívoco da decisão agravada, demonstrando que o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem.

No caso, a insurgência não merece prosperar.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 182/STJ, ao fundamento de que a parte agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de demonstrar, de forma concreta e pormenorizada, o desacerto da decisão impugnada, mediante o enfrentamento específico de todos os fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial. A mera reiteração das teses defensivas ou a afirmação genérica de que os óbices foram combatidos não satisfaz esse encargo processual.

A propósito, esta Corte Superior possui entendimento consolidado no sentido de que, “nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao processo penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, no mesmo sentido da Súmula n. 182 do STJ”.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte afirma que, na modalidade recursal prevista no art. 1.042 do Código de Processo Civil, é inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extremo, não bastando a alegação de que a pretensão não demandaria revolvimento probatório ou de que os óbices sumulares seriam inaplicáveis.

Na hipótese, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial assentou múltiplos fundamentos autônomos para obstar o processamento do apelo extremo. Em relação ao Tema 1.259/STJ, a Corte de origem consignou que o acórdão recorrido estava em conformidade com a tese repetitiva firmada por esta Corte, segundo a qual a majorante do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 aplica-se quando há nexo finalístico entre o uso da

arma e o tráfico de drogas, sendo a arma utilizada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ou posse ilegal de arma é absorvido pelo tráfico. Do contrário, o delito previsto no Estatuto do Desarmamento permanece autônomo, em concurso material.

No ponto, o Tribunal estadual registrou que, no caso concreto, não houve demonstração de que a arma de fogo ou as munições foram empregadas como forma de intimidação ou como instrumento para assegurar o tráfico de drogas, razão pela qual manteve a autonomia dos delitos previstos no Estatuto do Desarmamento.

A defesa, contudo, não demonstrou, de modo suficiente, a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ por meio de precedentes contemporâneos aptos a evidenciar que a jurisprudência desta Corte estaria em sentido diverso do acórdão recorrido, tampouco realizou *distinguishing* capaz de afastar a incidência dos precedentes invocados na origem.

Com efeito, a defesa também não demonstrou de forma adequada e analítica a indispensável similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os julgados indicados como paradigmas, nem evidenciou a existência de soluções jurídicas efetivamente divergentes para situações substancialmente idênticas, nos termos da orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça (AREsp n. 3.077.400/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026).

No que se refere à cadeia de custódia, a sentença consignou que o material periciado descrito nos laudos era idêntico ao constante do auto de apreensão, que o manuseio dos artefatos foi realizado por peritos da Divisão de Balística Forense do Instituto-Geral de Perícias e que inexistia qualquer indicativo concreto de manipulação ou adulteração da prova. O Tribunal de origem manteve a rejeição da preliminar defensiva.

Assim, a alteração desse entendimento, para reconhecer quebra da cadeia de custódia, nulidade da prova pericial ou imprestabilidade dos vestígios, exigiria reexame de elementos fático-probatórios, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.437.107/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.).

O mesmo ocorre quanto à tese relativa ao tráfico privilegiado. A defesa sustenta que o agravante seria primário, possuiria bons antecedentes e não haveria elementos concretos de dedicação habitual ao crime ou integração em organização criminosa. Todavia, o Tribunal de origem afastou a incidência da minorante com base no

conjunto probatório dos autos, de modo que a revisão da conclusão demandaria nova incursão na prova, vedada pela Súmula n. 7/STJ.

Quanto à receptação, a defesa pretende a desclassificação da modalidade dolosa para a culposa, ao argumento de inexistência de prova segura do conhecimento da origem criminosa dos bens. Todavia, o acórdão recorrido manteve a condenação com base nas circunstâncias fáticas extraídas da instrução, inclusive a apreensão de diversos bens subtraídos na residência do acusado, a ausência de documentação comprobatória da origem dos objetos e o contexto em que foram encontrados. A modificação desse entendimento também demandaria reexame fático-probatório.

Ressalte-se que, embora o agravante afirme ter impugnado de forma específica os fundamentos da decisão agravada, as razões regimentais não demonstram, com a necessária precisão, o desacerto da incidência da Súmula n. 182/STJ. Limitam-se, em grande medida, a reeditar argumentos já suscitados no recurso especial e no agravo em recurso especial, sem infirmar adequadamente os fundamentos de inadmissibilidade mantidos pela decisão agravada.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 7 DO STJ. COTEJO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, no mesmo sentido da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial teve por fundamento a aplicação do óbice da Súmula n. 182 do STJ, pois a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ sobre o caso, e a ausência do cotejo analítico da divergência jurisprudencial apontada não foram impugnadas de modo suficiente no agravo em recurso especial.

3. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que, no agravo em recurso especial, não se constata o enfrentamento suficiente dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

4. É atribuição do relator, em decisão monocrática, não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 932, III, do CPC.

5. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.999.932/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

Conforme destacado pelo Ministério Público Federal, não houve impugnação adequada ao fundamento do juízo negativo de admissibilidade que aplicou a Súmula n. 83/STJ, pois a superação desse óbice pressupunha a demonstração, por meio de precedentes atuais, de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não estaria no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou de que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes, por intermédio de distinguishing.

Além disso, a decisão de inadmissibilidade não é formada por capítulos autônomos integralmente independentes, mas por fundamentos que conduziram a um único dispositivo de não admissão do recurso especial. Assim, competia ao agravante infirmar todos os fundamentos suficientes à manutenção do decisum, o que não ocorreu.

Incide, portanto, a Súmula n. 182/STJ, segundo a qual: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”.

Nesse sentido são os precedentes desta Corte: AgRg no AREsp n. 1.777.324/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 17/2/2021 e AgRg no AREsp n. 2.087.876/MG, Quinta Turma, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 16/9/2022.

Nesse contexto, ausente impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Por fim, não se verifica ilegalidade flagrante ou teratologia apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício. As teses deduzidas pela defesa foram examinadas pelas instâncias ordinárias, e eventual acolhimento demandaria incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via eleita.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0132387-3

AgRg no
AREsp 3.225.488 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50027907720248210030

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WESLEI MARTINS SILVEIRA
ADVOGADO : JOÃO PEREIRA NETO - RS092283
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WESLEI MARTINS SILVEIRA
ADVOGADO : JOÃO PEREIRA NETO - RS092283
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.